



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2021

“Institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0450.1/2021, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 935, de 25 de novembro de 2021 (p. 2), cujo fito é o de instituir a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, a ser concedida a um público de até 60 mil alunos do ensino médio, cujas famílias se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

A Proposta é articulada em 8 (oito) artigos, que colaciono a seguir:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Estudante, destinada aos alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, atendendo-se ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Art. 2º O valor anual da Bolsa-Estudante será de até R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor da Bolsa-Estudante será reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O pagamento da Bolsa-Estudante deverá observar o calendário escolar e o sistema de registros de frequência da rede pública estadual de ensino.



Art. 4º A Bolsa-Estudante será concedida ao aluno do ensino médio:

I – matriculado no ensino regular ou na Educação de Jovens e Adultos (EJA) em uma unidade escolar da rede pública estadual de ensino;

II – que atingir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade por mês no ano letivo;

III – cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

IV – selecionado anualmente, mediante avaliação do grau de carência socioeconômica, respeitando-se o limite orçamentário.

Art. 5º O repasse dos valores da Bolsa-Estudante será feito ao responsável legal do aluno, de acordo com os documentos apresentados no ato da matrícula.

§ 1º Na hipótese de os responsáveis serem os pais, o repasse será feito à mãe do aluno e, na impossibilidade desta, ao pai.

§ 2º O repasse será feito diretamente aos alunos com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Art. 6º O detalhamento dos critérios, do processo de seleção e da operacionalização da Bolsa-Estudante será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua Exposição de Motivos nº 038/2021 (pp. 4 e 5), o Secretário de Estado da Educação argumenta que:

[...]

Na meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, consta o desafio de “Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%”.

Também o Plano Estadual de Educação (PEE), aprovado pela Lei nº 16.794/2015, prevê em sua meta 3, “Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete



anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90%”.

Ademais, com a pandemia provocada pela Covid-19, a partir de meados de março de 2020, os índices de evasão e abandono escolar têm crescido no Estado de Santa Catarina, em especial, na faixa etária correspondente ao ensino médio, chegando a uma média de 4% em relação ao número de matrículas realizadas no início do ano letivo. Os motivos são diversos: a vulnerabilidade social, as necessidades de inserção no mercado do trabalho para auxiliar na subsistência familiar, a distorção idade série, o fluxo migratório, dentre outros.

Como forma de apoiar e incentivar os alunos do ensino médio em situação de vulnerabilidade social, especialmente, aqueles que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, a concessão da bolsa estudante visa a promover a equidade, estimular a sua frequência na escola e assegurar o direito à educação básica de qualidade. Assim, as possibilidades de desenvolvimento da aprendizagem aumentam de forma significativa, resultando em uma maior qualificação da formação integral e cidadã dos adolescentes, jovens e adultos catarinenses.

[...]

Da Mensagem nº 935 enviada a este Poder, constam ainda, dentre outros, os seguintes documentos:

[I] Informação nº 7.444/2021, da Gerência de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Educação (pp. 12 a 18), apresentando [a] a fonte de recursos (“subação 15221 - bolsas de ensino médio”); [b] previsão orçamentária para o exercício de 2022, [b] estudo de impacto orçamentário e financeiro, e [c] declaração do ordenador primário acerca da compatibilidade orçamentária;

[II] Ofício DITE/SEF nº 421/2021, da Diretoria do Tesouro Nacional, subordinada à Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 19 e 20), trazendo sugestões diversas ao Projeto de Lei;

[III] Parecer nº 712/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (pp. 25 a 38),



afiançando a constitucionalidade do Projeto e apontando retificações pontuais quanto à devida instrução do processo;

[IV] Estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2022 e os dois anos subsequentes, da lavra da Gerência de Orçamentos e Custos, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação (p. 40);

[V] Declaração do ordenador da despesa certificando [a] a existência de recursos; e [b] a adequação com Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (p. 42); e

[VI] Deliberação nº 1698/2021, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento do anteprojeto de lei em apreço (p. 49).

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 30 de novembro de 2021 e, ato contínuo, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Compulsando os autos, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado, em seu Parecer nº 712/2021 (pp. 25 a 38), consigna que o art. 35, I e II, da



Lei Complementar nº 741, de 2019¹, posicionou a Secretaria de Estado da Educação (SED) como órgão competente para formular as políticas educacionais da educação, bem como para garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado. Assim sendo, trago à colação excerto retirado de referido Parecer, o qual corroboro, nestes termos:

[...]

Quanto ao requisito da **constitucionalidade formal**, a matéria se insere na competência geral ou concorrente, entre as funções executiva, legislativa e judiciária, do Estado de Santa Catarina, podendo ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 50, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...]

(Grifo acrescentado)

Quanto à legalidade e juridicidade, no meu entendimento, a proposição encontra-se em consonância com a ordem jurídica vigente.

Nessa linha, destaco mais um trecho do Parecer retro mencionado:

[...]

Quanto ao requisito da legalidade, verifica-se que a proposta está consonância comas leis, decretos e outros instrumentos normativos que disciplinam a matéria, em especial as disposições da Lei De Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996, em especial seu art. 71, VI e as alterações promovidas pela Lei nº 13.415/2017), bem como o Plano Nacional de Educação e o plano Estadual de Educação.

[...]

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº

¹ Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

[...]



0450.1/2021, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator